

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.128

Sessão do dia 19 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.049

Recorrente: **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

**TFTP – AUTO DE INFRAÇÃO – FISCALIZAÇÃO
DA SMTR – PAGAMENTO NÃO COMPROVADO
– DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA**

Não se acolhe preliminar de decadência, inquinando de vício o lançamento, quando constatado não haver ainda transcorrido o prazo estatuído no art. 173, inciso I, do CTN para a efetivação do ato de ofício. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**TFTP – AUTO DE INFRAÇÃO – FISCALIZAÇÃO
DA SMTR – PAGAMENTO NÃO COMPROVADO**

Não se provê recurso contra decisão de primeira instância que, fulcrada em informações sobre o exercício regular de fiscalização da atividade de transporte de passageiros e sobre a não entrada em receita do correspondente tributo anual, mantém a exigência formulada e a penalidade aplicada através da lavratura de Auto de Infração. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.128

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fl. 52, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Consórcio Transcarioca de Transportes em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração referente à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP do exercício de 2011, cobrada por meio do DARM nº 50991-10, relativa à vistoria anual do veículo de placa KWI3322.

O Consórcio, em sua impugnação, alegou, em síntese, que recolheu a taxa de 2011, conforme comprovaria o DARM juntado aos autos.

Ao se pronunciar a respeito, a 5ª Gerência da F/SUBTF/CIS, com base em informação advinda da Secretaria de Transportes, observou que ocorreram duas vistorias, sendo válida apenas a primeira; que o DARM nº 6094-11 foi pago sem os acréscimos moratórios e que cabe a cobrança dos acréscimos moratórios.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ, entretanto, manteve o Auto de Infração por considerar, em síntese, que a prova apresentada, o DARM nº 6094-11, se refere à vistoria de efetuada em 09/05/2011 e o DARM nº 50991-10, não quitado, se refere à vistoria de 2010 efetuada em 10/02/2011.

Inconformado, o Consórcio interpôs recurso, onde alega, em síntese, que não foi notificado da taxa da competência de 2010, e sim da competência de 2011; que a taxa de 2011 foi paga, conforme comprovado; que houve prescrição da acordo com o art. 173 do CTN; que não houve qualquer infração; que, se erro houve, teria sido do sistema utilizado pela Recorrida e que a decisão é nula e deve ser reformada, uma vez que é contrária à prova dos autos.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.128

VOTO

Trata-se da Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 160.070, de 01/04/2014, emitido pela 5ª Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza e Taxas, cópia às fls. 04, para constituição de crédito de Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TFTP), referente ao exercício de 2010, no valor histórico de R\$ 642,56, sujeito à atualização monetária e acréscimos moratórios, tendo em vista que, para o veículo vistoriado pela Administração e em atividade no período, placa KWI-3322, não foi identificado o pagamento da correspondente taxa no prazo legal.

Observa-se que a vistoria do veículo, objeto da permissão para a realização de transporte de passageiros, foi efetivada em 10/02/2011 pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo, por consequência, o prazo de vencimento original do crédito fixado para 10/03/2011.

O Contribuinte alega, em resumo, haver pagamento da taxa relativa a 2011 através do DARM nº 6094-11 – fls. 06.

Por sua vez, com base nas informações e documento encaminhados pela Secretaria Municipal de Transportes às fls. 30/31 – que dão conta de que, para arrecadação da TFTP relativa à vistoria do veículo placa KWI-3322, fora emitido o DARM nº 50991-10, cuja entrada em receita não foi confirmada pela 5ª Gerência de Fiscalização da F/CIS, o Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 160.070.

No recurso interposto e em julgamento, o Contribuinte, ora Recorrente, após referir que eventual débito relativo a 2010 não poderia mais ser exigido em face do comando do art. 173 do CTN, reitera ter efetivado o pagamento do tributo através do DARM nº 6094-11, em que restariam especificadas a placa KWI3322, o modelo do veículo e a competência de 2011.

Por suas clareza e precisão, peço vênia para reproduzir a promoção elaborada pela douta Representação da Fazenda, onde se reúnem os fundamentos para a demonstração da procedência do ato de ofício.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Auto de Infração em tela foi objeto de notificação em abril de 2013 e a vistoria se deu em 10/02/2011. Logo, no presente caso, não há que se falar em decadência. Vale notar que, ainda que a vistoria fosse efetuada regularmente em 2010, mesmo assim o Fisco não teria ultrapassado o referido prazo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.128

Deste modo, a Representação da Fazenda opina pela rejeição da preliminar de decadência.

MÉRITO

Os fatos estão claros. A penalidade imposta se refere ao não pagamento do DARM nº 50990-10, que se refere à vistoria de 2010 efetuada apenas em 10/02/2011.

A Recorrente trouxe, pago, o DARM nº 6094-11, que se refere à vistoria de 2011 efetuada em 09/05/2011.

Ocorre que o fato gerador da TFTP é a vistoria, conforme estabelece o art. 87 da Lei nº 691/1984¹. Se a Recorrente não fez a vistoria de 2010 em 2010, deixando para fazê-la em 2011, nada há a se estranhar quando o Fisco Municipal cobra duas taxas na mesma “competência”, já que no mesmo exercício – no caso, 2011 – tivemos a ocorrência de dois fatos geradores.

É inadmissível aceitar que a Recorrente não tenha plena ciência disso, já que ela mesma deu causa ao ocorrido e, sobretudo, se, como se sabe, os últimos dois dígitos do número do DARM correspondem ao exercício de sua emissão.

Diante do quadro, em não se comprovando o pagamento do DARM nº 50991-10, a Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

Considerando o exposto, uma vez que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar recolhimento do tributo, voto, **REJEITANDO A PRELIMINAR** de decadência e, no mérito, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

¹ Art. 87 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.
Parágrafo único – Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.128

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR